

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 816, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 816, DE 2017

Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 816, de 29 de dezembro de 2017, cria três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível 6, para comporem os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituídos pela Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017.

A MPV estabelece, ainda, que os Conselhos de Supervisão estarão vinculados ao Ministério da Fazenda e que os membros indicados pelo Ministro da Fazenda e pelo Tribunal de Contas da União poderão participar de até três Conselhos de Supervisão simultaneamente. Finalmente, estabelece que a ocupação dos cargos ora criados estará adstrita à vigência do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.



CD/18600.58687-03

A Exposição de Motivos Interministerial nº 264/2017 MP MF esclarece que a proposta visa a dar cumprimento à Lei Complementar nº 159, de 2017, que criou o Conselho Superior do Regime de Recuperação, a ser composto por três membros titulares investidos em cargo em comissão do Grupo-DAS de nível 6 em regime de dedicação exclusiva. Ocorre que os cargos a serem ocupados pelos membros do Conselho ainda não haviam sido criados, o que estava a impedir uma possível homologação do Regime de Recuperação Fiscal proposto pelo Estado do Rio de Janeiro em julho de 2017, a qual demanda obrigatoriamente a manifestação do referido Conselho Superior – a demonstrar a urgência e relevância da medida.

Ademais, a exposição de motivos estimou um impacto orçamentário de R\$ 252 mil em 2017, R\$ 791 mil em 2018 e R\$ 827 mil em 2019 e registrou que, para atender ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, foram encaminhados ao Congresso Nacional, por meio das Mensagens nº 431 e 432, publicadas no Diário Oficial da União em 7 de novembro de 2017, projetos de lei que alteram a LOA e LDO de 2017.

Quanto aos referidos projetos de lei, cumpre esclarecer que foram convertidos nas Leis nº 13.554, de 20 de dezembro de 2017, e nº 13.555, de 20 de dezembro de 2017.

No prazo de que trata o *caput* do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional foram apresentadas três emendas à MPV nº 816, de 2017 perante a Comissão Mista designada para o seu exame, assim distribuídas: nº 1, do Deputado José Guimaraes (PT/CE); nº 2, do Deputado André Figueiredo (PDT/CE); e nº 3, do Deputado Paulo Pimenta (PT/RS).

A Emenda nº 1 acrescenta parágrafo ao art. 1º, para estabelecer que a criação dos cargos em comissão dependerá de dotação orçamentária específica, a qual não poderá implicar o cancelamento de dotações das áreas de seguridade social, educação e segurança pública.

A Emenda nº 2 suprime o art. 1º, para impedir a criação dos cargos em comissão.



A Emenda nº 3 altera o *caput* do art. 1º, para estabelecer a cessão de três cargos em comissão do Ministério da Fazenda, em substituição à criação de cargos.

É importante ressaltar, que os autores das emendas têm algumas preocupações em comum, quais sejam, que não haja desvio de recursos das áreas da seguridade social, educação e segurança pública para custear as despesas decorrentes da presente Medida Provisória, o cenário recessivo que se encontra o Estado brasileiro e as recentes medidas adotadas pelo Governo Federal relativamente aos gastos públicos.

Compete a este Colegiado pronunciar-se sobre a matéria no que diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

É o Relatório.

II - ANÁLISE

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória se evidenciam, ante a necessidade de se dar cumprimento à determinação constante da Lei Complementar nº 159, de 2017 relativamente ao funcionamento efetivo do Conselho Supervisor do Regime de Recuperação, no prazo de duração do Regime de Recuperação Fiscal, quando devidamente aprovado pela autoridade competente. É o caso.

Por conseguinte, o texto ora em análise atende, em nossa compreensão, aos conceitos de relevância e de urgência a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, como pressupostos para a edição de Medidas



Provisórias, uma vez que estes decorrem, principalmente, do juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República¹.

Também foi atendido o requisito previsto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 597, de 2017, e da Exposição de Motivos Interministerial nº 264/2017 MP MF.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 816, de 2017, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, X e XI, e 61, § 1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado pela Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados na Nota Técnica nº 3, de 2018, devem ser considerados atendidos os requisitos pertinentes à adequação orçamentária e financeira da MPV.

Do mérito

Os cargos em comissão objeto da MPV são indispensáveis para o pleno funcionamento do Regime de Recuperação Fiscal aprovado pela Lei Complementar nº 159, de 2017. Trata-se de instrumento de inquestionável relevância para o ajuste das contas de estados em grave desequilíbrio financeiro – daí a importância da presente Medida Provisória, que revela-se meritória.

¹ Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de “relevância” e “urgência” (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 26-3-1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12-6-1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 19-9-1997). [**ADC 11 MC**, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.] = ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, *DJE* de 27-6-2012



Opinamos pela aprovação da matéria, tendo em vista que esta atende a um comando legal precedente e específico, além de ficar adstrita à criação dos cargos em comissão necessários para fazer funcionar o Conselho Supervisor do Regime de Recuperação, de que trata a presente Medida Provisória.

No que tange a análise das três emendas apresentadas, constata-se, preliminarmente, que todas foram tempestivamente apresentadas à Comissão Mista e que atendem os requisitos formais e materiais de constitucionalidade e juridicidade.

Desta forma, passa-se ao exame do mérito de cada uma das referidas emendas.

A Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado José Guimarães valoriza as áreas de seguridade social, educação e segurança pública, buscando evitar que tais funções de governo sejam prejudicadas com os cortes orçamentários requeridos para garantir a neutralidade fiscal da Medida Provisória.

Ou seja, ela não promove aumento de despesa ou renúncia de receita; antes, contempla matéria essencialmente normativa, que pretende preservar referidas áreas de governo de pressões orçamentárias adicionais.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, como no presente caso, se deve concluir no voto final que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Mais a mais, assevere-se que em 20 de dezembro de 2017 foi sancionada e publicada a Lei nº 13.554, que alterou a LOA 2017 para fazer constar em seu Anexo V autorização para criação e provimento dos cargos objeto da MPV nº 816/2017. Na oportunidade, observou-se remanejamento de



recursos antes destinados, de maneira genérica, ao provimento de cargos vagos, para garantir especificamente a criação dos cargos em comissão para o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Tais recursos estavam alocados na reserva de contingência, em unidade orçamentária sob supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Assim, na prática, a Medida atendeu, na origem, ao anseio externado pelo autor da emenda.

Conclui-se, portanto, pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda nº 1, não havendo óbices orçamentários e, no mérito, por entender deveras oportuna a iniciativa do Deputado José Guimarães, votamos pela aprovação da Emenda em questão.

Com o acolhimento desta emenda, entendemos que restam prejudicadas a **Emenda nº 2**, que suprime o art. 1º, para impedir a criação dos cargos em comissão e a **Emenda nº 3**, que altera o *caput* do art. 1º, para estabelecer a cessão de três cargos em comissão do Ministério da Fazenda para o Conselho, pois, os cargos criados, além de serem preenchidos por profissional com experiência e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, imprescindíveis para a transparência do cumprimento do respectivo Plano de Recuperação Fiscal, não comprometerão recursos destinados as áreas de seguridade social, educação e segurança pública, razão pela qual devem ser rejeitas no mérito.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 816, de 2017, e das emendas apresentadas, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com acolhida integral da Emenda nº 1, e rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.



Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



CD/18600.58687-03

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 816, DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível 6, destinados à composição dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituídos pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 1º A criação de que trata o **caput** dependerá de aprovação de dotação orçamentária específica, que não poderá ser viabilizada pelo cancelamento de dotações das áreas da seguridade social, educação e segurança pública.

§ 2º Os Conselhos de Supervisão ficarão vinculados ao Ministério da Fazenda.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão participar de até três Conselhos de Supervisão simultaneamente.



CD/18600.58687-03

§ 4º A ocupação dos cargos de que trata o **caput** estará adstrita à vigência do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

